

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.301/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE.

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87), José Maria de Almeida Soares (139.559.343-49) e Construtora Hidros Ltda. (08.881.794/0001-51).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO ACORDADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não execução do objeto pactuado.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município de Lavras da Mangabeira/CE, por força do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que tinha o objetivo de implementar 245 módulos sanitários na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 217/221).

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 803.628,32. Dessa quantia, R\$ 763.000,00 advieram do concedente e R\$ 40.628,32 corresponderam a contrapartida do conveniente.

3. A Funasa repassou o montante de R\$ 305.200,00 referente à primeira parcela, mediante a ordem bancária 2011OB806912, datada de 06/10/2011 (peça 1, p. 381), tendo a entidade conveniente depositado a primeira parcela da contrapartida no valor de R\$ 16.251,35, na data de 02/12/2011 (peça 1, p. 277), e encaminhado a documentação alusiva à prestação de contas parcial desses recursos recebidos no dia 18/10/2012 (peça 1, pp. 261/285).

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas, por meio do Certificado de Auditoria 684/2015 (peça 2, p. 183), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 185).

5. No âmbito desta Corte de Contas, nos termos da instrução inaugural de peça 6, a unidade técnica entendeu por incluir como responsável a empresa contratada para realização do objeto conveniado, Construtora Hidros Ltda., ante a sua contribuição no débito apurado nestes autos, tendo em vista haver indícios de pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

6. Foram então efetuadas as citações da ex-prefeita, Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e da empresa, Construtora Hidros Ltda., para que apresentassem alegações de defesa quanto à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Após

diversas tentativas malsucedidas de citação (peças 8 a 21), partiu-se para a via editalícia, consoante Editais 62 e 63, publicados no Diário Oficial da União (peças 25 e 26).

7. O Auditor Federal de Controle Externo da a então Secex/CE (atualmente denominada Secretaria do TCU no Estado do Ceará) examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 31, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

#### “EXAME TÉCNICO

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a ex-prefeita e a construtora a ela solidarizada na TCE, impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Conforme já aventado na instrução da peça 6, o prazo final para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 594/2008 só expirou em 29/1/2016. Repisamos, pois, acerca da necessidade de se comunicar à Funasa do teor do julgamento que vier a ser proferido nesta TCE pela Corte.

19. Está devidamente demonstrada nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 102), que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução do objeto na proporcionalidade dos recursos disponibilizados na conta específica do Convênio, no caso os desembolsos somados com os rendimentos financeiros, e, por consequência, pela não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão. Ratifica-se a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres da Funasa de R\$ 309.611,23, mercê das condutas reprováveis da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita de Lavras da Mangabeira, bem como, adicionalmente, da empresa Construtora Hidros Ltda.

20. Os fatos foram bem circunstanciados nas fases interna e externa desta TCE. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

8. Diante desse contexto, a SEC-CE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 32 e 33):

8.1. declarar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e a Construtora Hidros Ltda.;

8.2. julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e da Construtora Hidros Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 309.611,23 (trezentos e nove mil, seiscentos e onze reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 02/12/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos da legislação em vigor;

8.3. aplicar à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e à Construtora Hidros Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

8.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

8.6. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 34).

10. Após a manifestação do **Parquet** especializado e estando os autos sob pedido de vista do Ministro Vital do Rego, efetuado em 04/10/2016, com base no art. 112 do Regimento Interno/TCU, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, em 08/03/2017, encaminhou suas alegações de defesa (peças 39 a 41).

11. Por meio do despacho que constitui a peça 43, com amparo no formalismo moderado que rege o rito processual desta Corte de Contas e na priorização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à SEC-CE para análise desses elementos de defesa.

12. Em novo exame de mérito (peça 45), o Auditor Federal de Controle Externo da SEC-CE concluiu que a ex-gestora não trouxe documentação capaz de comprovar que os 98 módulos sanitários impugnados pela Funasa teriam sido executados em consonância com os termos pactuados no Convênio 594/2008. Contudo, tendo em vista que a ex-Prefeita responsabilizou o ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. José Maria de Almeida Sousa, por irregularidades porventura ocorridas, por possuir competência técnica e/ou fiscalizatória para realizar o controle de qualidade do serviço contratado, foi efetuada proposta de citação desse ex-Secretário.

13. Realizada a citação do Sr. José Maria de Almeida Sousa, por meio do ofício 1191/2017 da SEC-CE (peça 47), o responsável teve ciência da citação, consoante aviso de recebimento acostado à peça 49, mantendo-se silente, restando caracterizada sua revelia.

14. Diante desse contexto, a última instrução da SEC-CE (peça 50) contou com a anuência tanto do seu corpo diretivo (peças 51 e 52) quanto do **Parquet** especializado (peça 53) e manteve as análises anteriormente efetuadas, opinando pelo julgamento pela irregularidades das contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, do Sr. José Maria de Almeida Sousa e da empresa Construtora Hidros Ltda., imputando-se aos aludidos responsáveis o débito apurado nos autos, com aplicação, ainda, da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Após os autos já terem sido remetidos ao meu gabinete, o Sr. José Maria de Almeida Sousa encaminhou suas alegações de defesa (peça 54) que, em essência, contemplam a mesma argumentação já apresentada pela ex-Prefeita.

É o Relatório.